

Para: SGE MEMO/SRE/GER-2/Nº 231/2010

De: SRE Data: 01/12/2010

Assunto: Solicitação de anuência da CVM para emissão privada de debêntures simples - Resolução CMN nº 2391/97 – Processo CVM nº RJ-2010-14361

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de anuência desta Autarquia relativa à emissão privada de debênture simples, pela Companhia de Saneamento de Minas Geras ("Copasa"), em atendimento ao disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2391/97.

Conforme expediente protocolado em 19/09/2010, a companhia pretende captar o montante de R\$ 740.700.000,00 mediante investimento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. – BNDES aprovado em reunião realizada em 14/06/2010.

As debêntures terão o valor nominal unitário de R\$ 74.070,00 e a emissão será feita em três séries, com garantia real. O prazo de subscrição encerrar-se-á em 15/07/2013 e a amortização ocorrerá conforme abaixo:

- 1ª série: 108 prestações mensais e sucessivas entre 15/08/2013 e 15/07/2022
- 2ª série: 9 prestações anuais e sucessivas entre 15/08/2014 e 15/08/2022.
- 3ª série: 108 prestações mensais e sucessivas entre 15/08/2013 e 15/07/2022.

A presente captação destina-se ao Programa de Investimentos da Companhia para o período 2010/2013. Os empreendimentos compreendem estudos e projetos de água, obras de água, estudos e projetos de esgoto, obras de esgoto, desenvolvimento empresarial e desenvolvimento operacional em área de concessão da COPASA MG no Estado de Minas Gerais, representando 80% (oitenta por cento) do necessário para a conclusão das obras e projetos mencionados, sendo a parcela de 20% (vinte por cento), remanescente, oriunda de recursos próprios da Copasa.

Resolução CMN nº 2391/97

A Resolução dispõe sobre a emissão de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal.

Assim prevê, em seu art. 1º, que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por tais sociedades depende de prévia anuência da CVM.

Nossas Considerações

Preliminarmente, cumpre destacar que o Colegiado, em reuniões realizadas em 13/10/2009, 20/10/2009, 22/12/2009, 04/05/2010 e 30/11/2010, analisou casos semelhantes, em que deliberou autorizar emissões privadas de debêntures da Companhia de Gás de Minas Gerais S.A. – GASMIG, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, Empresa de Infovias S.A., Companhia Espírito Santo de Saneamento - CESAN e Empresa Baiana de Águas e Saneamento- EMBASA, respectivamente, uma vez atendidos, previamente, os seguintes requisitos:

- a. Comprovação do atendimento ao limite estabelecido no art. 60, § 1º da Lei nº 6404/76;
- b. Envio da publicação da ata da assembléia-geral que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro do comércio, nos termos do art. 62, inciso I da lei nº 6404/76;
- c. Envio de escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II da lei nº 6404/76, inserida declaração do agente fiduciário, se contratado, acerca do atendimento às disposições previstas no artigo 12, inciso IX da instrução CVM nº28/83;
- d. Envio de anuência do órgão regulador acerca da presente emissão, se houver previsão em legislação específica pertinente.

Conforme análise da documentação ora encaminhada, observamos que:

- i. os requisitos legais *a*, *b* e *d* acima foram plenamente atendidos;
- ii. a parte inicial do requisito legal *c* acima foi plenamente atendida – envio da escritura de emissão devidamente registrada - e a parte final não é aplicável, tendo em vista que não há, na escritura de emissão, previsão de contratação de agente fiduciário.

Pelo exposto, somos favoráveis à concessão de anuência para a emissão privada de debêntures simples pela Copasa, nos termos do disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2391/97.

Isto posto, enviamos o presente recurso ao Superintendente Geral, para que seja submetido à apreciação do Colegiado desta CVM, sendo apta esta SRE a relatar a matéria. (original assinado por)

Atenciosamente,

Felipe Claret da Mota

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários